



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.002 - SP (2018/0082859-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SERGIO PEREIRA NUNES
ADVOGADO : EDSON AUGUSTO RAMOS - GO029229
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inadmissível a interposição de recurso especial, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. Inteligência do enunciado 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica por analogia.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de junho de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.002 - SP (2018/0082859-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SERGIO PEREIRA NUNES
ADVOGADO : EDSON AUGUSTO RAMOS - GO029229
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por SERGIO PEREIRA NUNES, contra decisão monocrática, de lavra da Eminente Ministra LAURITA VAZ, Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*.

Consoante entendimento consubstanciado no verbete da Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

Este mesmo entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, na medida em que, em face do acórdão exarado pelo Tribunal de origem, foram opostos embargos de declaração julgados de forma monocrática, sendo que contra esta decisão singular foi diretamente interposto o recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 546.376/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20/10/2014; e AgRg no AREsp 551.556/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 25/9/2014.

Dessa forma, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso". (fls. 2469/2470)

Sustenta o agravante, às fls. 2476/2486, em síntese, que "o Agravo em Recurso Especial foi interposto tão somente porque o TRF-3, através de seu Vice-Presidente, negou-se a permitir a subida do Recurso Especial para apreciação desta Corte, este sim interposto contra decisão colegiada e não para alterar a decisão monocrática que o rejeitou".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.002 - SP (2018/0082859-6)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inadmissível a interposição de recurso especial, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. Inteligência do enunciado 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica por analogia.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, o recurso possui óbice intransponível. Isso porque, conforme preceitua o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, compete a este Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

Entretanto, verifica-se que, *in casu*, as instâncias ordinárias não foram esgotadas, pois caberia, em tese, a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, levando a causa para a apreciação do órgão colegiado competente. Diante da ausência da interposição do agravo regimental, tem-se como objeto do recurso especial uma decisão monocrática, o que enseja a falta de decisão colegiada versando sobre o mérito da causa.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição de regularidade formal do cabimento do recurso, de forma que se aplica, na espécie, por analogia, o Enunciado da Súmula 281 do colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Dessa forma, não há como se conhecer do apelo, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 281/STF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É incabível o recurso especial interposto impugnando decisão contra a qual caberia recurso na origem, porquanto não exaurida a instância ordinária (Súmula nº 281/STF).

3. O princípio da instrumentalidade das formas não viabiliza a interposição de recurso especial contra decisão monocrática. Precedente.

4. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 1204925/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 15/05/2018)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE: EDCL NO ARES 175.781/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 22.08.2012. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE O EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem Recurso Ordinário da decisão impugnada.

2. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento".

(EDcl no AREsp 121.757/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/05/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. *In casu*, verifica-se que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 135-137, e-STJ). Dessa forma, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que ainda cabia pronunciamento de órgão colegiado daquele Tribunal de origem, o que leva ao descabimento do Recurso Especial, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O exaurimento das vias recursais na instância ordinária constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Incidência, por analogia, da Súmula 281/STF.

4. Agravo Interno não provido".

(AgInt nos EDcl no AREsp 1136148/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2018)

Outrossim, mesmo que se ultrapassasse o óbice do enunciado 281 da Súmula do STF ao caso, ainda assim o recurso especial continuaria sem poder ser conhecido. Isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque, quanto à aventada ofensa ao artigo 59 do Código Penal, da atenta leitura do aresto recorrido, verifica-se a inexistência de ilegalidade manifesta na fixação da pena-base, não prosperando a alegação de que sua majoração além do mínimo legal restou fixada sem a adequada fundamentação.

Além disso, em estando efetivamente bem fundamentada a decisão, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da dosimetria, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, sem revolver o acervo fático-probatório dos autos.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser fixada ao réu. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pelas instâncias anteriores.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte: AgRg no AREsp 996.625/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 08/02/2017 e AgRg no AREsp 974.517/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2017.

Lado outro, observa-se quanto à aventada contrariedade aos artigos 33 e 44, ambos do Código Penal, sob o argumento de que seria possível a fixação do regime inicial aberto e a substituição de pena ao acusado, que o entendimento adotado pela Corte de origem trilha linha de entendimento plenamente consentânea com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Quanto a tais temas, assim pontuou o Tribunal *a quo*:

"À guisa de conclusão, ante a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, culpabilidade e circunstância do crime, entendo adequada a fixação da pena-base no patamar de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, que, à míngua de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e de diminuição, resultou definitiva.

Dessa forma, mantenho a pena imposta na r. sentença.

Em razão da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, 'b', e § 3º, do Código Penal.

Em relação ao pedido de inaplicabilidade da conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, este merece prosperar.

O entendimento desta C. 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal, caso haja circunstâncias judiciais desfavoráveis, é da inaplicabilidade da conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito, porquanto não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento também é adotado pela Décima Primeira Turma deste Tribunal. Nesse sentido:

(...)

Sendo assim, acolho o pleito do Ministério Público Federal, para reconhecer a inaplicabilidade da conversão da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, resultando definitiva a pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto". (fls. 2089/2093)

Nesse contexto, denota-se que o Tribunal de origem, apesar do *quantum* de pena inferior a quatro anos, fixou o regime inicial semi-aberto para cumprimento inicial da reprimenda e vedou a substituição de pena, tudo em razão de a pena-base ter sido fixada acima do mínimo legal, ante a valoração negativa de circunstâncias judiciais. Assim, verifica-se que o raciocínio manifestado pelo Tribunal *a quo* está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal sobre tais matérias. Isso porque, esta Corte tem assentado que "em observação aos ditames do artigo 33, §§ 2º e 3º e do art. 59, ambos do Código Penal, presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis idôneas à elevação da pena-base acima do mínimo legal, adequado o regime prisional semiaberto para início de resgate da punição, ainda que o agente tenha sido condenado à pena inferior a quatro anos". (AgRg nos EDcl no AREsp 384.010/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/02/2015) Confirmam-se, neste sentido, os seguintes arestos: HC 252.688/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 15/04/2014, HC 220.727/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/09/2012, HC 163.148/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 06/08/2012, HC 185.922/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/06/2012 e HC 66067/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 04/12/2006.

No mesmo sentido, quanto à vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, é importante consignar que é pacífico neste Tribunal Superior o entendimento de que "quando há circunstância judicial considerada em desfavor do réu, não há como conceder o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal" (HC 217.567/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 25/06/2012). Na mesma linha de raciocínio: HC 119.807/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/04/2011, HC 95.675/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 28/03/2011, e REsp 1202447/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2010.

Verifica-se, portanto, no que se refere à aventada ofensa aos artigos 33 e 44, ambos do Código Penal, que o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não havendo falar, portanto, em contrariedade ou negativa de vigência a tais dispositivos penais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, não há falar em prescrição, tendo em vista que "negado provimento ao agravo em recurso especial, a data do trânsito em julgado para a defesa retroagirá ao último dia do prazo para a interposição do recurso especial na origem, conforme entendimento consolidado no EAREsp 386.266/SP". (EDcl no AgRg no AREsp 1036056/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/05/2018)

Por fim, mesmo com a análise profunda de todo o carreado processual, não se verificou a existência de quaisquer ilegalidades que pudessem ser corrigidas pela via do *habeas corpus* a ser concedido de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0082859-6

AgRg no
AREsp 1.276.002 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040453320024036119 200261190040450 200261190040851 200261190041181
200261190042422 200261190047353 200261190047596 200761190006907
40453320024036119

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERGIO PEREIRA NUNES
ADVOGADO	: EDSON AUGUSTO RAMOS - GO029229
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: OSVALDO MANOEL
CORRÉU	: PATEL SUNIL KUMAR
CORRÉU	: ROGERIO DE ALCANTARA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SERGIO PEREIRA NUNES
ADVOGADO	: EDSON AUGUSTO RAMOS - GO029229
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.